



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Protocolo: 200802809973
Autos : 1.037

SENTENÇA

Vitor Cruz Fuini, devidamente qualificado, ajuizou ação de Cobrança do seguro obrigatório – DPVAT em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 20/01/2008, em face de **Companhia Excelsior de Seguros S/A**, igualmente representada.

Tentada a conciliação não houve êxito fl. 25.

Contestação às fls. 88-105.

Impugnação às fls. 107.

É o quanto basta. Dispensado o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, passo à análise dos argumentos expendidos no presente álbum processual, não sem antes apreciar as preliminares levantadas pela requerida.

No que se refere à preambular suscitada, de ilegitimidade passiva da requerida, afasto de plano, tendo em vista o fato de que não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da seguradora, quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT, estando obrigada ao pagamento da indenização, como no presente caso.

Assim, todas as sociedades seguradoras que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, conforme prescreve o artigo 7º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92, *in verbis*:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será

São Paulo

paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

As disposições da referida lei não podem ser afastadas por ato administrativo, editado pela CNSP, em respeito ao princípio da hierarquia das normas.

A propósito do tema, trago à colação o seguinte aresto:

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT. PROVA DO INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1- Não há que se falar em ausência de legitimidade passiva da seguradora, quando esta faz parte do sistema de seguros DPVAT. Todas as sociedades seguradoras que operam no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência do beneficiário acusar aquela de sua preferência, conforme prescreve o artigo 7º, da Lei 6.194/74, com as alterações da Lei 8.441/92." (Apelação Cível nº 93830-1/188, DJGO nº 14706, de 23.02.2006, 3ª Câmara, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perillo).

No que se refere à preambular suscitada, de incompetência do Juizado face a necessidade de produção de prova pericial técnica, não há suporte para seu acolhimento, em vista da perícia do IML, não sobejando qualquer dúvida com referência a sua autenticidade, tanto que a reclamada empreendeu judiciosa defesa.

Vencidas estas singelas barreiras de ordem instrumental, passo adiante à análise do mérito da causa.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT em que o reclamante alega que foi vítima de acidente automobilístico e, em virtude das complicações advinentes do infortúnio, encontra-se com invalidez parcial permanente. Quer o autor receber o valor de R\$ 13.500,00.

Esclareço que a atribuição da CNSP é definida no artigo 12 da Lei 6.194/76, estando autorizado a fixar tarifas e outras disposições relativas à forma de pagamento a ser realizado pela seguradora. Assim, não lhe foi conferida outorga para estabelecer o *quantum* indenizável proveniente do DPVAT. É este o entendimento jurisprudencial (AC 79792-1/190, Des. Carlos Escher).

Isso quer dizer que o *quantum* indenizatório deverá obedecer ao disposto na legislação própria (Leis 6.194/76), não havendo que se falar em revogação do artigo 3º, com ressalva da Lei 11.482/07.

Ora, a Lei 6.205/75 descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária e a Lei 6.423/77, por seu turno, estabelece base para a correção monetária. Já a Lei 6.194/76 cuida do valor da indenização securitária DPVAT. As

526 J. 2

matérias tratadas, portanto, são diversas, segundo orientação do STJ (Resp 38448-SP).

Também não se pode classificá-lo de inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso IV, da CF, uma vez que o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/76 consiste em utilização do salário mínimo para a quantificação do valor a ser indenizado, enquanto aquele veda a sua utilização para efeito de correção, como meio de evitar-se a escalada inflacionária. Nesse sentido: AC em Procedimento Sumário nº 85764-9/190, Des. Gilberto Marques Filho.

De outro prisma, quanto à aplicação da Lei 11.482/2007 e da MP 451/2008, para regular as variáveis do *quantum* indenizatório, aferido com base na graduação da lesão, estas devem ser aplicadas somente nos sinistros ocorridos após a suas vigências, ou seja, a partir de 31-05-2007 e 01-01-2009 respectivamente. Aliás, outro não tem sido o entendimento esposado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO DO IML. DISPONIBILIDADE. LEI 11.482/2007. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INVALIDEZ PERMANENTE. SALÁRIO-MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O LAUDO DO IML, TORNA-SE DISPENSÁVEL, EM CASO DE LESÃO PERMANENTE COM PERDA LABORAL. (INVALIDEZ) EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO, COMPROVADA POR MEIO DE QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ SUBSCRITO POR MÉDICO COMPETENTE QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE DO DANO DESCRITO NA EXORDIAL II - POR OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM A LEI 11.482/2007 EMBORA EM VIGOR DESDE 31 DE MAIO DESSE ANO, SOMENTE ALCANÇARA AS LIDES DECORRENTES DE SINISTROS OCORRIDOS APOS SUA ENTRADA EM VIGOR. URGENTE COM 1550, RESGUARDAR A SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES, BEM COMO FAZER VALER O COMANDO EXPRESSO DO ARTIGO QUINTO, XXXVI DA CF QUE DETERMINA QUE 'A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA'. III - O QUANTUM INDENIZATÓRIO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT DEVE TER COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO, O SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, VEZ QUE A RESOLUÇÃO 151/2006 EDITADA PELO CNP, VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007, NÃO ABARCA AOS ACIDENTES OCORRIDOS EM MOMENTOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA, DEVENDO OS VALORES DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT, SER AQUELES EFETIVAMENTE CONSIGNADOS NO ARTIGO TERCEIRO DA LEI N.6194/74, QUE DETERMINA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER O MÁXIMO PERMITIDO, OU SEJA, DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PORTANTO, DE QUANTIFICAR O PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL SOFRIDA. IV - PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE AS LEIS 6205/75 E 6423/77, BEM COMO O ARTIGO SETÍMO, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMBOIRA VEDEM A UTILIZAÇÃO DAQUELE VALOR PARA QUALQUER FIM, NÃO AFASTAM A APLICAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO, CASO EM QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CORRER A PARTIR DA CITACAO. VI - O DÚPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO E PRIORITATIVA QUE ASSISTE AOS LITIGANTES DE QUALQUER AÇÃO JUDICIAL, SENDO UM DOS COROLÁRIOS DA AMPLA DEFESA, ASSIM, O FATO DE HAVER RECORRIDO O VENCEDOR DE PRIMEIRO GRAU AO DÚPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO, MEDIANTE RECURSO, NÃO COMPROVA OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MA-FE. VII - COMPETE AO JUÍZ DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARÁGRAFO QUARTO DO CPC, ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APROPRIACAO EQUITATIVA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO - AP, nº 173339-9/190 - Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa - Unanimidade - DJ nº 39 - De 28/02/2008).

Os documentos copiados às fls. 15-17 comprovam a incapacidade parcial e permanente, não havendo que se cogitar de demonstração do grau de invalidez para aferição do valor indenizatório, uma vez que o acidente se deu em 20/01/2008.

Saiafue 3

matérias tratadas, portanto, são diversas, segundo orientação do STJ (Resp 38448-SP).

Também não se pode classificá-lo de inconstitucional, por afronta ao artigo 7º, inciso IV, da CF, uma vez que o mencionado artigo 3º da Lei 6.194/76 consiste em utilização do salário mínimo para a quantificação do valor a ser indenizado, enquanto aquele veda a sua utilização para efeito de correção, como meio de evitar-se a escalada inflacionária. Nesse sentido: AC em Procedimento Sumário nº 85764-9/190, Des. Gilberto Marques Filho.

De outro prisma, quanto à aplicação da Lei 11.482/2007 e da MP 451/2008, para regular as variáveis do *quantum* indenizatório, aferido com base na graduação da lesão, estas devem ser aplicadas somente nos sinistros ocorridos após a suas vigências, ou seja, a partir de 31-05-2007 e 01-01-2009 respectivamente. Aliás, outro não tem sido o entendimento esposado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LAUDO DO IML DISPENSABILIDADE. LEI 11482/2007. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INVALIDEZ PERMANENTE.SALÁRIO-MÍNIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAFFE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O LAUDO DO IML, TORNA-SE DISPENSÁVEL, EM CASO DE LESÃO PERMANENTE COM PERDA LABORAL (INVALIDEZ) EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRANSITO, COMPROVADA POR MEIO DE QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ SUBSCRITO POR MEDICO COMPETENTE QUE ATESTA A OCORRÊNCIA DE DO DANO DESCRITO NA EXORDIAL. II - POR OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM A LEI 11482/2007 ENBORA EM VIGOR DESDE 31 DE MAIO DESTA ANO, SOMENTE ALCANCARA AS LIDES DECORRENTES DE SINISTROS OCORRIDOS APOS SUA ENTRADA EM VIGOR. URGE COM ISSO, RESGUARDAR A SEGURANCA JURIDICA DAS PARTES, BEM COMO FAZER VALER O COMANDO EXPRESSO DO ARTIGO QUINTO, XXXVI DA CF QUE DETERMINA QUE 'A LEI NAO PREJUDICARA O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURIDICO PERFEITO E A COISA JULGADA.' III - O QUANTUM INDENIZATÓRIO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT DEVE TER COMO PARAMETRO PARA BASE DE CALCULO, O SALARIO-MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO, VEZ QUE A RESOLUCAO 151/2006 EDITADA PELO CNSP, VIGENTE A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2007, NAO ABARCA AOS ACIDENTES OCORRIDOS EM MOMENTOS ANTERIORES A SUA VIGENCIA, DEVENDO OS VALORES DAS INDENIZACOES DO SEGURO DPVAT, SER AQUELES EFETIVAMENTE CONSIGNADOS NO ARTIGO TERCEIRO DA LEI N.6194/74, QUE DETERMINA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER O MAXIMO PERMITIDO, OU SEJA, DE 40 SALARIOS-MINIMOS, NOS CASOS ONDE HAJA COMPROVACAO DO ESTADO DE INVALIDEZ LABORAL SOFRIDA. IV - PACIFICO O ENTENDIMENTO DE QUE AS LEIS 6205/75 E 6423/77, BEM COMO O ARTIGO SETIMO, IV DA CONSTITUCAO FEDERAL, ENBORA VEDEM A VINCULACAO DAQUELE VALOR PARA QUALQUER FIM, NAO AFASTARAM A INCIDENCIA DO PRECETTO COGENTE NA LEI N. 6194/74 SOB O PRETEXTO DE SER INOPORTUNA A UTILIZACAO DO SALARIO-MINIMO, POIS O PROPOSITO DESTA NORMA NAO FOI UTILIZA-LO COMO FATOR DE REAJUSTE MONETARIO, MAS SIM, MERO CRITERIO PARA ESTIPULACAO DO MONTANTE RESSARCITORIO. V - EM RELACAO A APURACAO DA CORRECAO MONETARIA, DEVE TER POR BASE, IGUALMENTE, A DATA DO SINISTRO, CASO EM QUE OS JUROS DE MORA DEVEM CORRER A PARTIR DA CITACAO. VI - O DUPLO GRAU DE JURISDICAO E PRERROGATIVA QUE ASSISTE AOS LITIGANTES DE QUALQUER ACO JUDICIAL, SENDO UM DOS COROLARIOS DA AMPLA DEFESA. ASSIM, O FATO DE HAVER RECORRIDA O VENCIDO DE LITIGANCIA DE MA-FE VII - COMPETE AO JUIZ DA CAUSA, COM BASE NO ART. 20, PARAGRAFO QUARTO DO CPC, ARBITRAR OS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIACAO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJGO - AP, nº 117339-9/190 - Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa - Unanimidade - DJ nº 39 - De 28/02/2008).

Os documentos copiados às fls. 15-17 comprovam a incapacidade parcial e permanente, não havendo que se cogitar de demonstração do grau de invalidez para aferição do valor indenizatório, uma vez que o acidente se deu em 20/01/2008.

113
Nesse diapasão, é devida a indenização máxima prevista no artigo 3º, II da Lei 6.194/76 incluída pela Lei nº 11.4828/07, que no caso de invalidez permanente é de R\$ 13.500,00.

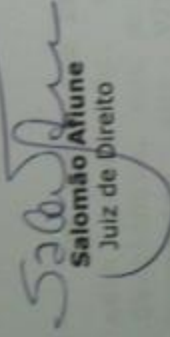
Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando a reclamada **Companhia Excelsior de Seguros S/A** a pagar ao autor **Vitor Cruz Fulni** o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente (INPC) a partir do evento danoso (20/01/2008), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Verificado o transito em julgado da presente sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir voluntariamente a obrigação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Sem custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiânia, 26 de agosto de 2009.


Salomão Alfune
Juiz de Direito

ACÓRDÃO
O JUIZ DE DIREITO
DECLARA A INVALIDIDADE
DO CONTRATO DE SEGURO
E CONDENA A PAGAR O VALOR
DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E
QUINHENTOS REAIS), CORRIGIDOS
MONETARIAMENTE (INPC) A PARTIR
DO EVENTO DANOSO (20/01/2008),
ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA
DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS,
A CONTAR DA CITAÇÃO.